

- Projeto de Lei nº 021, de 03/08/2021.
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva alterar as leis relativas ao Plano Plurianual, LDO e Orçamentária Anual, e outras providencias.

Assim o faz, no exercício de legislar que lhe cabe, baseado no arts. 8º, inciso I, 61 e 85, inciso I, todos da Lei Orgânica, e acertadamente fazendo uso de similar alternativa legislativa da que se pretende alterar.

Assim o faz, de outro ângulo, sem que vejamos algum vício de iniciativa quanto ao projeto sob exame.

Para ilustrar, ditamos que o prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a da Mesa, das comissões, dos vereadores, e, agora da população para a apresentação de *projetos de leis* (não de *resoluções* ou de *decretos legislativos*) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

Na categoria das iniciativas exclusivas podemos enumerar aquelas que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e as peças de natureza orçamentárias, créditos suplementares e especiais.

Em suas iniciativas o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirá-los da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial. Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara.

Essas ilustrações nos mostram com amplitude as possibilidades legiferantes do prefeito.

Pois bem, voltando a cerne do projeto ditamos que a CF de 1988 institucionalizou um verdadeiro *sistema orçamentário* ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual, todos atos

normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos (art. 165 e 166).

As alterações orçamentárias tais as almejadas, decorrem da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais.

Especificamente, no que concerne à abertura de créditos, é indispensável o *autorizo legislativo*, *ex vi* do art. 167, inciso VI da LO, que acertadamente o faz através da presente iniciativa.

Agora, quanto ao *autorizo* delineado no art. 5º desta, vejo-a viável juridicamente falando pelo fato de já encontrar-se previsto na Lei 3.370.

Isto posto, opinamos favoravelmente ao presente.

Q, 03 de agosto de 2021.


Wilian Martins da Silva – Adv.